

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 423-83.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALCES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)
MOISES SCUSSEL NETO

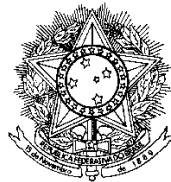
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO OUTDOOR RECONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE. 1. Por força do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, a determinação de remoção da propaganda irregular, com efeito outdoor, veiculada em bem particular, deve ser aplicada de forma cumulada com a sanção pecuniária. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) contra sentença (fls. 21-22v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) e MOISES SCUSSEL NETO, tornando definitiva a liminar de remoção de um dos cartazes, sem, entretanto, aplicar multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 25-26), a recorrente afirma que deveria ser aplicada a sanção pecuniária, pois a previsão de prazo de remoção aplica-se apenas aos bens públicos e de uso comum, o que, alega, não se observa neste feito. Requer a reforma da sentença, para dar total procedência à representação.

Com contrarrazões (fls. 29-31), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

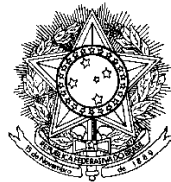
O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 24), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Inicialmente, salienta-se que a controvérsia dos autos não reside na legalidade ou ilegalidade da propaganda veiculada, eis que tal questão restou solvida em primeira instância, oportunidade na qual o magistrado *a quo* firmou entendimento pela irregularidade da propaganda, em virtude de se assemelhar a outdoor, sendo que não há recurso por parte dos representados.

Em relação à discussão recursal, adstrita acerca da necessidade de aplicação de multa em razão de veiculação de propaganda irregular em bem particular, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e o art. 20, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

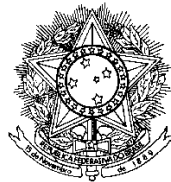
§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de **conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

Reconhecido o efeito outdoor, em propaganda veiculada em bem privado, impõe a lei a remoção da propaganda **cumulada com a aplicação de multa**, independentemente da efetiva remoção dessa no prazo legal. Nesse sentido, assim decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.

2. A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2013).

3. No caso examine,

a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a outdoor.

b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131664, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016) (grifou-se)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OUTDOOR. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

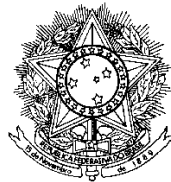
1. A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o outdoor impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.

2. Na espécie, para se chegar à conclusão de que o material publicitário não possuiu intuito eleitoreiro seria necessário rever o material probatório do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Houve erro material na parte dispositiva da decisão agravada, pois constou em sua redação a redução do valor da multa ao patamar de 5 mil UFIR, quando o certo seria R\$ 5.000,00, ex vi da redação do § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 745846, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 38) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser reformada a sentença, de forma a julgar procedente a representação, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é o mínimo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, de forma a julgar procedente a representação, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\i42lhsf6gepvi5jdiju174611574508643553170330162358.odt